

# Município de Cachoeira dos Índios

## Jornal Oficial

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano MMXXII - Edição de 21 de Junho de 2022

Atos do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 756 de 21 de JUNHO de 2022

### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, representando legalmente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal Brasileira, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do município de Cachoeira dos Índios para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – Das disposições relativas das receitas municipais;
- II – Das disposições relativas dos gastos municipais;
- III – da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV – Das diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- V – Das disposições relativas com a política de pessoal;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

#### CAPÍTULO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

**Art. 2º** Compõem-se às receitas municipais de:

- I – Tributos próprios diretos;
- II – Provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – Transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- IV – Empréstimos e financiamentos.

**Art. 3º** Para estimativa de receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.

**Art. 4º** O Município ficará obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

**Art. 5º** As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

**Art. 6º** A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação e Desporto, vezes o valor **per capita** do Estado.

#### CAPÍTULO III DOS GASTOS MUNICIPAIS

**Art. 7º** Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 8º** Para a fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Pág. 02 - Jornal Oficial do Município – Cachoeira dos Índios (PB), 21 de Junho de 2022

**Art. 9º** Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º ‘caput’, observando-se a legislação específica.

**Art. 10** Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I – Distribuição com merenda escolar;
- II – Assistência a estudantes;
- III – Realização de obras de infraestrutura na rede escolar;
- IV – Pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – Outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

**Art. 11** O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

#### CAPÍTULO IV SEÇÃO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 12** São executadas como prioridades as seguintes ações, para o exercício de 2023:

- I. Legislativa:**
  - a) manutenção das atividades da Câmara Municipal;
- II. Administração:**
  - a) manutenção e administração das atividades do Gabinete do Prefeito;
  - b) manutenção e administração das atividades da Procuradoria Geral do Município;
  - c) capacitação e qualificação dos funcionários da Administração em geral;
  - d) manutenção das atividades da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Integrado;
  - e) manutenção das atividades da Secretaria de Fazenda;
  - f) manutenção das atividades da Secretaria de Comunicação;
  - g) manutenção das atividades da Secretaria de Administração;
  - h) reforma e ampliação do edifício do paço municipal.
- III. Assistência Social:**
  - a) manutenção das atividades da Secretaria de Ação Social;
  - b) treinar, aperfeiçoar e capacitar pessoal.
  - c) assistência a pessoas em situação de risco e vulnerabilidade;
  - d) manutenção do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente – CMDCA;
  - e) manutenção do conselho tutelar da criança e do adolescente;
  - f) manutenção do programa de atenção integral à família – PAIF;
  - g) manutenção do conselho municipal da assistência social;
  - h) manutenção do programa IGDBF/PAB;
  - i) manutenção do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos;
  - j) manutenção do conselho do idoso;
  - k) assistência ao idoso e a pessoas portadoras de necessidades especiais;
  - l) manutenção e administração das atividades do programa IGD-SUAS;
  - m) manutenção e administração das atividades do CREAS;
  - n) manutenção do programa Primeira Infância;
  - o) concessão de benefícios eventuais;
  - p) manutenção dos serviços de acolhimento de crianças em famílias acolhedoras;
  - q) manutenção de outros programas sociais – FNAS/SUAS
  - r) manutenção do CRAS;
  - s) construção da casa da cidadania;
  - t) manutenção de outros programas sociais – FEAS;
  - u) assistência a crianças e ao adolescente.
- IV. Previdência:**
  - a) manutenção do instituto de previdência municipal;
  - b) manutenção dos segurados do IPM;
- V. Saúde:**
  - a) manutenção e administração das atividades da Secretaria de Saúde;
  - b) treinar, aperfeiçoar e capacitar o pessoal da saúde;
  - c) manutenção da estratégia de saúde da família - ESF;
  - d) manutenção da estratégia dos agentes comunitários de saúde - EACS;
  - e) manutenção da estratégia de saúde bucal - ESB;
  - f) manutenção das unidades básicas de saúde;
  - g) manutenção das atividades do fundo municipal de saúde;
  - h) reforma e ampliação das unidades básicas de saúde – UBS;
  - i) construção de unidades básicas de saúde – UBS;
  - j) manutenção da assistência farmacêutica;
  - k) manutenção do conselho municipal de saúde;
  - l) construção de Polos de academia da saúde;
  - m) manutenção do laboratório de análises clínicas municipal;
  - n) manutenção do programa de vigilância sanitária;
  - o) incentivo de desenvolvimento do programa Previne Brasil;

- p) manutenção e administração das ações de alta e media complexidade – MAC;
- q) aquisição de veículo;
- r) aquisição de equipamentos para Atenção Básica;
- s) aquisição de equipamentos para média e alta complexidade;
- t) manutenção do programa de vigilância e promoção da saúde;
- u) reforma e ampliação o edifício sede da secretaria municipal de saúde;
- v) manutenção de outros programas do SUS;
- w) construção do Centro de Reabilitação;
- x) manutenção dos serviços do Centro de Reabilitação;
- y) manutenção das atividades da policlínica Josefa Bandeira de Sousa.

**V. Educação:**

- a) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação;
- b) realização de cursos de treinamento, reciclagem e capacitação de professores e profissionais do ensino fundamental;
- c) aquisição e distribuição de merenda escolar – Agricultura familiar;
- d) manutenção do ensino fundamental – FUNDEB 70%;
- e) manutenção do ensino fundamental – FUNDEB 30%;
- f) manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE;
- i) manutenção das atividades da educação infantil - MDE;
- j) manutenção das atividades da educação infantil – 70%;
- k) manutenção das atividades da educação infantil – 30%;
- l) manutenção do programa de educação de jovens e adultos – EJA;
- m) manutenção do programa de educação de jovens e adultos – 70%;
- n) manutenção do programa de educação de jovens e adultos – 30%;
- o) bolsa auxílio permanência modalidade/EJA;
- p) manutenção de atividades do ensino municipal – QSE;
- q) manutenção e administração de creches;
- r) manutenção do programa dinheiro direto na escola – PDDE;
- s) manutenção do programa PNATE – Ensino fundamental;
- t) manutenção das atividades do ensino especial – AEE;
- u) manutenção das atividades do ensino especial – AEE – 70%;
- v) manutenção das atividades do ensino especial – AEE – 30%;
- w) aquisição de veículo para o transporte escolar;
- x) aquisição e distribuição de merenda escolar – agricultura familiar;
- y) reforma e ampliação de unidade escolar;
- z) aquisição e distribuição de kits escolares;

- aa) manutenção das atividades do conselho municipal de educação;
- bb) reforme e ampliação de creches municipais;
- cc) construção de creches municipais;
- dd) aquisição de mobiliários e outros equipamentos para a EMEF;
- ee) aquisição de mobiliários e outros equipamentos para as EMEI;
- ff) assistência ao estudante universitário;
- gg) manutenção do programa bolsa universitária;
- hh) manutenção das atividades artísticas e culturais nas unidades escolares municipais;
- ii) aquisição e distribuição de fardamento escolar;
- jj) manutenção das atividades de transporte escolar;
- kk) aquisição de veículo;
- ll) construção do edifício sede da secretaria de educação;
- mm) manutenção do PNAE – Pré-escola;
- nn) manutenção do PNAE – EJA;
- oo) manutenção do PNAE – Ensino fundamental;
- pp) manutenção do PNAE – AEE;
- qq) manutenção do PNAE – Creches;
- rr) manutenção do programa PNATE – Ensino médio;
- ss) manutenção do programa PNATE – Ensino infantil;
- tt) manutenção de outros Programas – FNDE;
- uu) construção de unidade escolar.

**VI. Cultura:**

- a) manutenção das atividades artísticas e culturais;
- b) construção da biblioteca municipal;
- c) manutenção da biblioteca municipal;
- d) realização de festividades regionais e eventos sociais;
- e) manutenção do conselho municipal de cultura;
- f) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Cultura;
- g) construção de portal turístico;
- h) construção de centro cultural;

**VIII. Direitos da Cidadania:**

- a) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Políticas Públicas das Mulheres;
- b) estruturação e fortalecimento da Secretaria de políticas públicas das mulheres

**IX. Urbanismo:**

- a) abertura de ruas avenidas;
- b) manutenção de vias urbanas;
- c) manutenção e administração do cemitério público;
- d) manutenção da iluminação pública;
- e) manutenção dos serviços de jardinamento e urbanização;
- f) manutenção dos serviços da limpeza pública;
- g) construção de praça;
- h) construção de cemitério público;
- i) pavimentação em paralelepípedos de ruas e avenidas;
- j) reforma e ampliação de praças;

- k) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

**X. Habitação**

- a) construção de habitações populares;
- b) melhorias habitacionais;

**XI. Saneamento:**

- a) manutenção e administração dos serviços de abastecimento d'água;
- b) manutenção dos serviços de saneamento básico do município;
- c) construção de esgoto;
- d) construção de sistema de abastecimento d'água;
- e) construção de privadas higiênicas.

**XII. Gestão Ambiental:**

- a) implantação de sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos.

**XIII. Agricultura:**

- a) manutenção e administração das atividades da Secretaria municipal de Agricultura;
- b) assistência aos pequenos agricultores, meeiros e associações comunitárias rurais;
- c) construção e instalação de poços artesanais;
- d) construção de barragens subterrâneas;
- e) construção de açudes;
- f) construção de barragens;
- g) reforma e ampliação de açudes;
- h) reforma e ampliação de matadouro;
- i) manutenção do matadouro público;
- j) construção de mercado;
- k) aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- l) reforma e ampliação de barragens;
- m) manutenção dos serviços de abastecimento;
- n) reforma de cisternas de placas.

**XIV. Energia**

- a) eletrificação rural e urbana.

**XV. Transportes:**

- a) manutenção das estradas municipais.
- b) construção de passagem molhada;
- c) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Transportes;
- d) manutenção da garagem municipal;
- e) aquisição de patrulha mecanizada.

**XVI. Desporto e Lazer:**

- a) programa permanente de apoio à prática de atividades esportivas de base e lazer nas comunidades rurais e sede do município;
- b) construção de quadra poliesportiva;
- c) reforma e ampliação de quadra poliesportiva;
- d) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer;
- e) construção de ginásio poliesportivo;
- f) manutenção do campo de futebol municipal.

**XVII. Encargos Especiais:**

- a) encargos previdenciários;
- b) amortização da dívida contratada;
- c) atendimento dos precatórios judiciais;
- d) contribuição para o PASEP;
- e) contribuição para o ICPM;
- f) contribuição para o FGTS;
- g) contribuição para o INSS;
- h) amortização da dívida do INSS
- i) amortização da dívida da ENERGISA;
- j) amortização da dívida da CAGEPA;
- k) amortização da dívida do ICPM.

**SEÇÃO II  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 13** O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

**Parágrafo único** – Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

**Art. 14** A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

**Art. 15** Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro de 2023, com a finalidade de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 16** Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

**Art. 17** A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

**Art. 18** O Município não poderá programar no orçamento nem despende no exercício de 2023, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que referem à terceirização de serviços em substituição de servidores do município, que ultrapassem os percentuais da sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

**I** – até 6% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;

**II** – até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Para o cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 19** Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, serão fixados no orçamento municipal – em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título “à conta FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

**Art. 20** É defeso a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

**I** – Subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

**II** – Doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres da forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiários.

**§ 1º** Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

**§ 2º** O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 4% (quatro) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

**Art. 21** Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos constará da meta e a indicação da sua fonte.

**Art. 22** É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

**Art. 23** Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 40% (quarenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 24** A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

**Art. 25** Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrerem para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, será utilizada os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 26** Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

**Art. 27** Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

**Art. 28** Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

**Art. 29** Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

**I** – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;

**II** – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;

**III** – os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes;

**IV** – os investimentos.

**Art. 30** Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o art. 52 c/c art. 63, da Lei Complementar nº 100/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**).

**Art. 31** Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DAS METAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

**Art. 32** O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2023, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (**LC 101/00; art. 48, parágrafo único**).

**Art. 33** Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

**I** – Redução de empenhos relativos a horas extras;

**II** – Redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;

**III** – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;

**IV** – Redução de despesas de consumo.

**V** – As normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

**VI** – As condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

**VII** – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

**§ 1º.** O montante da despesa a ser empenhada em 2023 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

**§ 2º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

**§ 3º.** A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

**§ 4º.** O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

**§ 5º.** Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

**§ 6º.** Não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

**Art. 34** O projeto de lei orçamentária do Município de Cachoeira dos Índios, relativo ao exercício financeiro de 2023, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

**I** – O princípio do controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

**II** – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes relativos ao orçamento.

**Art. 35** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta popular.

**Art. 35-A** – A lei orçamentária anual, conforme dispõe os Parágrafos 3º-A a 3º-J do art. 114 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira dos Índios-PB, cuja redação foi dada pela Emenda Lei Orgânica do Município de Cachoeira dos Índios-PB nº 01/2022, conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida (RCL), que será consignada no Programa/Ação com a denominação Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, para atender as emendas individuais impositivas dos parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, sendo que metade deste percentual 0,6% (zero vírgula seis por cento) será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos em saúde. (**Incluído pela emenda aditiva nº 001/2022**).

**§ 1º** - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no caput deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (**Incluído pela emenda aditiva nº 001/2022**).

§ 2º - Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata este artigo as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo. **(Incluído pela emenda aditiva nº 001/2022).**

§ 3º - Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais. **(Incluído pela emenda aditiva nº 001/2022).**

**Art. 35-B** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária. **(Incluído pela emenda aditiva nº 001/2022).**

**Parágrafo único.** O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o caput do art. 35-A, que se verifiquem no final do exercício de vigência desta lei, sendo obrigatório o seu pagamento total até o fim do exercício financeiro subsequente. **(Incluído pela emenda aditiva nº 001/2022).**

**Art. 35-C** - No caso da comprovação de qualquer impedimento de ordem técnica que impeça o empenho da despesa que integre a programação prevista no art.35-A, o Poder Executivo enviará ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, ou em caso de veto, após a Promulgação final da Lei Orçamentária Anual. **(Incluído pela emenda aditiva nº 001/2022).**

§ 1º - Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

- I - a não indicação, de forma precisa, pelo autor da emenda o beneficiário da mesma;
- II - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- III - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- IV - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

§ 2º - Não caracteriza impedimento de ordem técnica: **(Incluído pela emenda aditiva nº 001/2022).**

- I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;
- II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;
- III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 3º - Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 35-A. **(Incluído pela emenda aditiva nº 001/2022).**

§ 4º - Havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento do Poder Legislativo Municipal, enviado ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, observadas as seguintes condições: **(Incluído pela emenda aditiva nº 001/2022).**

- I - o decreto legislativo deverá ser aprovado e publicado até o dia 30 setembro de 2023;
- II - a Câmara Municipal, através da Comissão de Orçamento, deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las ao Poder executivo na forma de banco de dados;
- III - as alterações propostas também devem respeitar o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;
- IV - o decreto legislativo consolidado deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, com os seguintes dados para cada emenda:
  - a) nome do autor;
  - b) número de identificação da emenda;
  - c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
  - d) objeto originário;
  - e) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
  - f) novo objeto; e
  - g) valor.
- V - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio, nos termos previstos na lei orçamentária;
- VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao decreto o Poder Legislativo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§ 5º - Após o prazo final estabelecido no inciso anterior, o Poder Executivo deverá encaminhar, à Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, na forma de banco de dados, a relação das emendas parlamentares individuais aprovadas, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra. **(Incluído pela emenda aditiva nº 001/2022).**

§ 6º - Os créditos consignados na ação orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares que não forem utilizados até 30 de novembro de 2023, em razão de impedimentos de ordem técnica, não serão de execução obrigatória, e poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária mediante prévia e específica autorização legislativa. **(Incluído pela emenda aditiva nº 001/2022).**

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE PESSOAL

**Art. 36** Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – Criar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II – Programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal

III – implantação de um programa de assistência social e previdenciária destinada aos servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal, extensivo aos seus familiares.

## CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

**Art. 37** Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2023:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – Aprimoramento da máquina de arrecadação tributária do município, mediante a adoção de medidas que visem incentivar o contribuinte ao pagamento de seus tributos, com isso, evitando a evasão de receitas.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 38** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – Respeitados os limites de que trata o art.18 desta lei;

II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

**Art. 39** Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, ou seja, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

**Art. 40** Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

**Art. 41** São partes integrantes desta Lei, os anexos I e II de que tratam das Metas e Riscos Fiscais, conforme dispõe o art. 63, da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

**Art. 42** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira dos índios (PB), 21 de junho de 2022.

  
Allan Seixas de Sousa  
Prefeito Municipal

Av. Governador João Agripino Filho, Nº. 20, Bairro: Antônio Leite Rolim – Cachoeira dos Índios  
- PB – CNPJ: 08.923.997/0001-63, CEP: 58.935-000

Atos do Poder Executivo



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS  
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 756 de 21 de JUNHO de 2022

ANEXO – DESPESAS DE CAPITAL

DESPESA DE CAPITAL	LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023		
	CÓDIGO	VALOR	% sobre o Total da Despesa

<b>I . DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>4.0.00.00.00</b>	<b>17.618.043,00</b>	<b>36,63</b>
II . INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	16.988.057,00	35,32
III . APLICAÇÕES DIRETAS	4.4.90.00.00	16.988.057,00	35,32
VII . OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.00	13.809.690,00	28,71
VIII . EQUIPAMENTOS E M. PERMANENTE	4.4.90.52.00	2.977.121,00	6,19
IX. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4.6.90.61.00	136.066,00	0,28
X. INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.4.90.93.00	65.180,00	0,13
XI. AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA	4.6.00.00.00	629.986,00	1,31
XII. APLICAÇÕES DIRETAS	4.6.90.00.00	629.986,00	1,31
XIII. PRINCIPAL CORRIG. DA DÍVIDA CONT. REFINANCIADO	4.6.90.77.00	629.986,00	1,31

Cachoeira dos índios (PB), 21 de Junho de 2022.

  
Allan Seixas de Sousa  
Prefeito Municipal

Av. Governador João Agripino Filho, Nº. 20, Bairro: Antônio Leite Rolim – Cachoeira dos Índios  
- PB – CNPJ: 08.923.997/0001-63, CEP: 58.935-000

Atos do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 756 de 21 de JUNHO de 2022

ANEXOS  
METAS E RISCOS FISCAIS

## SUMÁRIO

01 - Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".

02 - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei Responsabilidade Fiscal - LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.

03 - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

04 - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.

05 - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

06 - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

07 - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores.

08 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 17º, conceituando-a com Despesa Corrente derivada de Lei.

09 - Comentário dos Anexos de Metas Fiscais.

10 - Comentário dos Anexos de Riscos Fiscais.

Av. Governador João Agripino Filho, Nº. 20, Bairro: Antônio Leite Rolim – Cachoeira dos Índios  
- PB – CNPJ: 08.923.997/0001-63, CEP: 58.935-000

Atos do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 756 de 21 de JUNHO de 2022

## ANEXO DE METAS FISCAIS

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no Inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

## I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades;

1. ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. redução do déficit financeiro.

## II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento. O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

## I - AS METAS RELATIVAS AS RECEITAS

As metas relativas à receita estão consolidadas a nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

## 1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;
- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor especificado no Anexo, destinado a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no Inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução da previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:



Art. 4º, § 2º, Inciso III

Table with 4 columns: RECEITAS REALIZADAS, 2021, 2020, 2019. Rows include RECEITAS DE CAPITAL, ALIENAÇÃO DE ATIVOS, DESPESAS LIQUIDADAS, etc.

FONTE:

Signature of Allan Seixas de Sousa, PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2023

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO V1 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Main financial table with columns for RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS, etc., for years 2019, 2020, 2021.

FONTE:

Signature of Allan Seixas de Sousa, PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2023

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

Summary table with columns: EXERCÍCIO, RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS, RESULTADO PREVIDENCIÁRIO, SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO.

FONTE:

Signature of Allan Seixas de Sousa, PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a

Table with 6 columns: EXERCÍCIO, REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (b), RECEITAS PREVID. Valor (c), DESPESAS PREVID. Valor (d), RESULTADO PREVID. Valor (b+c-d), REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT DO RPPS.

FONTE:

Signature of Allan Seixas de Sousa, PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a

Table with 6 columns: EXERCÍCIO, REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (b), RECEITAS PREVID. Valor (c), DESPESAS PREVID. Valor (d), RESULTADO PREVID. Valor (b+c-d), REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT DO RPPS.

2084	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00

FONTE:

*Allan Seixas de Sousa*  
**ALLAN SEIXAS DE SOUSA**  
 PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
 2023

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS  
 ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.361.496,23	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias	1.361.496,23
Reconhecimento			
Áveis e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.361.496,23</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.361.496,23</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Anecedação			
Restituição de Tributos e Meior			
Discrepância de Projeções:			
Aumento Salarial dos Servidores	80.849,32	Ajuste da programação financeira através da limitação de empenhos	80.849,32
<b>SUBTOTAL</b>	<b>80.849,32</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>80.849,32</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.442.345,55</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.442.345,55</b>

FONTE:

*Allan Seixas de Sousa*  
**ALLAN SEIXAS DE SOUSA**  
 PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
 2023

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
RENÚNCIA DE TRIBUTOS	TRIBUTOS	CONTRIBUINTES	38.000,00	39.000,00	40.000,00	RENÚNCIA
<b>TOTAL</b>						

FONTE:

*Allan Seixas de Sousa*  
**ALLAN SEIXAS DE SOUSA**  
 PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
 2023

Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar Federal nº 101/2000

EVENTO	Valor Previsto - 2023
Aumento Permanente da Receita	0,00
( - ) Aumento referente a Transferências Constitucionais	0,00
( - ) Aumento referente a Transferências do FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita ( I )	0,00
Redução Permanente da Despesa ( II )	0,00
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	0,00
Saldo Utilizado ( IV )	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( III - IV )	

FONTE:

*Allan Seixas de Sousa*  
**ALLAN SEIXAS DE SOUSA**  
 PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**  
 Jornal Oficial do Município  
 PREFEITO: ALLAN SEIXAS DE SOUSA